



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

**ASSUNTO:**

Nº 89

PROJETO DE LEI N° . 11/68

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Projeto de Lei Nº 11/ 68 - que dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal , fixa novos vencimentos e dá outras providências .</p> <p>Apresentada em 11-11-68 , Votada em 16-12-68</p>	
 <p>E. E. SANTO</p>	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 11 de novembro de 1.968.

Of. PMCC, nº 67/68

EXMO SR.

ADEMAR DE VARGAS E SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo- ES.

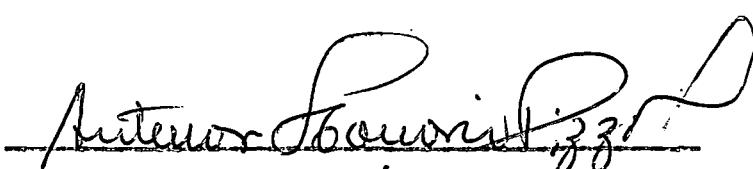
SENHOR PRESIDENTE:

Em atendimento a Indicação do ilustre Vereador ANGELO BELISÁRIO, datada em 10 de outubro de 1968 já aprovada por esta egrégia Câmara Municipal.

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> o incluso Projeto de Lei de nº 11/68, que visa obter autorização Legislativa, para atender - ao que se refere o mesmo.

Ao ensejo apresento a V. Ex<sup>a</sup> e demais Vereadores os meus protestos - de levada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

GABINETE DO PREFEITO, EM, 11 de novembro de 1.968.

  
ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

Prefeito Municipal

Ao Senhor ADEMAR DE VARGAS E SILVA  
DD; Presidente da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo- ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI N° 11/68

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO  
Sessão de 11/11/1968  
Mly. Joaues Meuron Vargas  
SECRETARIO

DISPÕE SÓBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FIXA NOVOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artº 1º.** Para execução dos serviços municipais haverá na Prefeitura o QUADRO PERMANENTE, integrado por funcionários, e pessoal admitido no regime das Leis trabalhistas.

**Sº único-** O Quadro Permanente é o constante do Anexo desta Lei.

**Artº 2º -**A lotação dos servidores nos diversos órgãos da Prefeitura será feita por Decreto.

**Artº 3º.** Função gratificada é uma vantagem acessória aos vencimentos pelo efetivo exercício de chefia.

**Sº 1º-** Somente poderão ser designados para o exercício de função gratificada funcionários do Município.

**Sº 2º-** Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

**Sº 3º-** As Funções Gratificadas são as constantes do Anexo desta Lei.

**Artº 4º-** O ocupante do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício das atribuições inerentes a seu cargo, será concedida gratificação de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos a título de quebra de caixa.

**Sº 1º-** A vantagem objeto deste artigo será calculada com base unicamente nos vencimentos do cargo, não incidindo sobre qualquer vantagem.

**Sº 2º-** O funcionário não perderá a vantagem de que trata este artigo quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

**Artº 5º-** As demais vantagens concedidas aos funcionários são as constantes da Constituição Estadual, regulamentadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, que se aplica em tudo que ele concerna ao Município.

**Artº 6º-** Além do pessoal do Quadro Permanente, a Prefeitura poderá admitir no regime das Leis trabalhistas para o exercício, das atividades de execução e conservação de obras e serviços públicos.

**Sº 1º-** A contratação será autorizada pelo Prefeito, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária própria para atender as despesas.

Continua...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Continuação:

§ 2º - O salário do contratado será equivalente ao salário pago no mercado de trabalho pela prestação de serviços semelhantes aos que se contratam e o horário de trabalho será de 10 (dez) horas.

Artº 7º - O ativo Quadro de Pessoal admitido no regime das leis trabalhistas e que consta na Lei Orgânica para 1969, é o constante do Anexo nº III desta Lei.

Artº 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Antônio Lourenço Pinto*

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO Nº I  
PARTES PERMANENTE  
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	CARGO	Vencimento Mensal	Vencimento Anual
		MCR\$	MCR\$
1	Contador	270,00	3.240,00
1	Tesoureiro	80,00	960,00
1	Auxiliar de Contadoria	100,00	1.200,00
1	Fiscal Geral	76,50	918,00
6	Fiscais Distritais	70,00	840,00

ANEXO Nº II  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
1 Chefe da Seção Administração Financeira	FG- 1	10,00
1 Chefe Serviços Gerais	FG- 1	10,00

ANEXO Nº III  
PESSOAL ADMITIDO REGIME LEI TRABALHISTA, já existente

Nº de Cargos	CARGO	Salário Mensal
		MCR\$
1	Encarregado Serviço de Obras (Chefe)	120,00
1	Encarregado Serviço Água e Esgotos	52,00
1	Encarregado Setor Comitérios	52,00
2	Encarregados Setor de Limpesa Pública	52,00

Continua...

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO



Continuação:

Nº Cargos

CARGO

Salário Mensal

R\$

1	Encarregado Setor de Praças Parques e Jardins	52,00
1	Encarregado Setor Classificação e Registro	50,00
1	Patrolcirco	150,00
12	Operários Braçais	52,00

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESP. SANTO, 11 de novembro de 1.968.

Autentico  
ATENOR HONÓRIO PIZZOL  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO  
Aprovado em 3º discussão por

Assinado de  
Sala das Sessões, 16/12/1968  
Presidente  
Ademar de Souza Filho

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO  
A SANGÃO  
Sala das Sessões, 16/12/1968  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO



SR. PRESIDENTE:

SENHORES VEREADORES:

A proposição de Lei ora encaminhada à apreciação desta egrégia Câmara, representa uma tentativa do responsável pela administração Municipal, de emenizar a angustiante situação com que se defrontam os seus servidores, mercê dos amparos para um futuro melhor.

Sensível ao problema, o Poder Executivo Municipal, obdecendo a um critério pleno de ação Governamental, cumpre agora com o dever de procurar amparar aqueles que movem a complexa Máquina Municipal estabelecendo assim um Quadro de Pessoal da Prefeitura regido pelas Leis trabalhistas.

Pelos motivos expostos é de se esperar acolhida favorável, por parte dos ilustres membros desse Legislativo, à proposição em apreço.

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1.968.

\_\_\_\_\_  
ANTENOR HONÓRIO PIZZETTI  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, examinando o Projeto de Lei Nº 11/68, de autoria do Sr Prefeito Municipal Antenor Honório Pizzol, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado como redigido

Sala das Comissões , 25 de novembro de 1968

Egidio Zandonadi

EGIDIO ZANDONADI

Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, examinando o Projeto de Lei Nº 11/68, de autoria do Sr Prefeito Municipal Antenor Honório Pizzol, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado como redigido

Sala das Comissões , 25 de novembro de 1968

Egidio Zandonadi

EGIDIO ZANDONADI

Relator

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, após exame criterioso do projeto-de-lei 11/68 emanado do Poder Executivo Municipal, chegaram a concluir o seguinte:

- I - Que, o projeto em pauta apresenta berrante disparidade entre vencimentos de cargos de igual responsabilidade; senão vejamos: enquanto a remuneração do Contador é N/RS.270,00 o Tesoureiro com a árdua responsabilidade da arrecadação e guarda das finanças, foi contemplado com o irrisório vencimento de N/RS.80,00;
- II - Que, fizemos referência apenas aos dois cargos por acha-los equivalentes em responsabilidade perante a máquina administrativa;
- I III - Que, não somos contra a remuneração atribuída ao cargo de contador, mas sim ao desnível entre os demais cargos ou funções;
- IV - Que, face ao surto inflacionário e a consequente alta no custo de vida, compete ao Poder Executivo dispensar melhor tratamento salarial a seus servidores, a fim de que possa exigir-lhes o cumprimento eficiente de suas atribuições;
- V - Que, na sua mensagem constante do art. 6º, o Poder Executivo refere-se em admissão de pessoal para obras em regime das Leis Trabalhistas;
- VI - Que ao admitir pessoal em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho, não se poderá atribuir-lhe salário inferior ao mínimo vigente na região; em completo desacordo com o anexo III do citado projeto;
- VII - Que, a Constituição da República diz textualmente que somos todos iguais perante à lei, merecedores portanto de igual tratamento;
- VIII - Que, os membros desta comissão, concios de seus deveres e responsabilidades, não podem incorrer em injustiça;
- IX - Isto posto, colocamos a consideração do alto espírito de justiça do plenário desta Câmara o seguinte parecer:
- a) Devolução do projeto em apreço para novos estudos ao poder executivo, visto que só a ele a matéria compete;
  - b) Estabelecer melhor equilíbrio entre vencimentos inerentes a responsabilidade de cada função;
  - c) A remuneração dos cargos de menor responsabilidade não poderá ser inferior a N/RS.100,00 mensais;
  - d) Salário mínimo para o pessoal admitido em função da Consolidação das Leis do Trabalho, com os direitos que lhes assiste a Previdência Social.

Eis o nosso parecer, salvo melhor juizo.

SALA DAS COMISSÕES, 2 de dezembro de 1968

Conselho Vicinal  
Valley de 2 Lages Conselho